CONVENÇÃO COLETIVA 2.025/2.026- CARGA GERAL (ESPÉCIE-CARGAS SECAS)
TRANSCARES/ SINDIMOTORISTAS

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O **SINDICATO DOS MOTORISTAS, AJUDANTES, COBRADORES E OPERADORES DE MÁQUINAS SOBRE PNEUS DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-SINDIMOTORISTAS** SEDIADO A RUA BRICIO MESQUITA Nº 2.002, BAIRRO MARIA ORTIZ- CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM- ES, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 00.856.979/0001-02 , NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SENHOR, ELIAS BRITO SPOLADORE PORTADOR DO CPF Nº 031.864.007-40E, DE OUTRO LADO, O **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TRANSCARES,** SEDIADO NA RUA GUIANA, Nº 07 - BAIRRO DE JARDIM AMÉRICA – CARIACICA/ES, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 27 560 481/0001-46 NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SENHOR LUIZ ALBERTO TEIXEIRA PORTADOR DO CPF/MF SOB O Nº 372.005.507-87, REPRESENTANDO, NESTE ATO, AS EMPRESAS DE **TRANSPORTES RODOVIÁRIOS CARGAS EM GERAL (espécie- cargas secas) E LOGÍSTICAS** ESTABELECIDAS NOS MUNICÍPIOS DE APIACÁ, ALEGRE, ATILIO VIVACQUA,BOM JESUS DO NORTE, CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM, CASTELO, DIVINO DE SÃO LOURENÇO, DORES DO RIO PRETO, GUAÇUI, IBITIRAMA, ICONHA, ITAPEMIRIM, JERÔNIMO MONTEIRO, MARATAIZES, MIMOSO DO SUL, MUNIZ FREIRE, MUQUI, PRESIDENTE KENNEDY, PIÚMA, RIO NOVO DO SUL, SÃO JOSÉ DO CALÇADO E VARGEM ALTA-ES, RESOLVEM AS PARTES CONVENENTES FIRMAREM A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, O FAZENDO MEDIANTE AS CLÁUSULAS QUE SUBSEGUEM:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS BENEFICIÁRIOS:

São beneficiários deste Negócio Jurídico todos os motoristas, ajudantes e operadores de máquinas sobre rodas das empresas de transportes de CARGAS EM GERAL (espécie-cargas secas) e logísticas estabelecidas nos Municípios de APIACÁ, ALEGRE, ATILIO VIVACQUA, BOM JESUS DO NORTE, CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM, CASTELO, DIVINO DE SÃO LOURENÇO, DORES DO RIO PRETO, GUAÇUI, IBITIRAMA, ICONHA, ITAPEMIRIM, JERÔNIMO MONTEIRO, MARATAIZES, MIMOSO DO SUL, MUNIZ FREIRE, MUQUI, PRESIDENTE KENNEDY, PIÚMA, RIO NOVO DO SUL, SÃO JOSÉ DO CALÇADO E VARGEM ALTA- ES

PARÁGRAFO PRIMEIRO– A presente norma coletiva de trabalho não abrange a relação jurídica firmada entre os proprietários ou co-proprietários de veículos de carga e transportadores autônomos contratados nos moldes das Leis nº 11.442 de 05/01/2.007

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não estão abrangidos por esta Convenção todos aqueles contratados na condição de aprendizes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A presente norma coletiva abrangerá, além dos empregados previstos no caput desta cláusula, os MOTORISTAS das empresas que possuam em seu contrato social e/ou CNPJ, no rol de atividade secundária, a atividade de transporte de CARGAS EM GERAL (espécie-cargas secas).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DATA-BASE:

Fica mantida a data-base da categoria profissional em 1° de maio.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL:

A partir de 01º de maio de 2025 os salários normativos abaixo consignados passarão a ter os seguintes valores nominais:

CARGO - FUNÇÃO	**SALÁRIO NORMATIVO** **Período de 01/05/2025 à 30/04/2026**
MOTORISTA "1" CONDUTORES DE CAMINHONETES, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS DESTINADO AO TRANSPORTE DE CARGA COM PBT ATÉ DE 3.500 KG	R$ 1.909,61
MOTORISTA "2" CONDUTORES DE CAMINHÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR DESTINADO AO TRANSPORTE DE CARGA COM PBT ACIMA DE 3.500 KG, OPERADORES DE MÁQUINAS AUTOMOTORAS SOBRE PNEUS, PÁS CARREGADEIRAS E TRATORES	R$ 2.334,49
MOTORISTA "3" CONDUTOR DE COMBINAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE CARGA - CVC, FORMADO POR VEÍCULO DE TRAÇÃO (CAVALO-TRATOR) MAIS UM SEMIRREBOQUE OU REBOQUE.	R$ 2.779,05
MOTORISTA "4" CONDUTOR DE COMBINAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE CARGA - CVC, FORMADO POR VEÍCULO DE TRAÇÃO (CAVALO-TRATOR) E MAIS DE UM SEMIREBOQUE(S) OU REBOQUE(S) E CONDUTORES DE COMBINAÇÕES PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS - CTV.	R$ 2.872,18
MOTORISTA "5" MOTORISTA OPERADOR DE GUINDASTE	R$ 3.411,34
MOTORISTA "6" MOTORISTA OPERADOR DE CAMINHÃO GUINDAUTO (MUNCK)	R$ 2.779,05
MOTORISTA "7" MOTORISTA OPERADOR DE CAMINHÃO PRANCHA	R$ 2.779,05
MOTOCICLISTA CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE DUAS OU TRÊS RODAS DESTINADO AO TRANSPORTE DE CARGAS	R$ 1.595,16
AJUDANTE DE CAMINHÃO E ARMAZÉM	R$ 1.595,16
CONFERENTE	R$ 1.772,40

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas poderão remunerar seus empregados por comissão mista e/ou comissionamento puro, respeitando-se a garantia da remuneração mínima mensal do piso salarial da categoria estabelecido no *caput* desta cláusula e as condicionantes do artigo 235-G da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os motoristas remunerados por salário fixo ou normativo convencional que operarem veículos de outra categoria cujo salário normativo seja superior, terão direito ao respectivo salário normativo definido para o motorista de tal equipamento, pago proporcionalmente ao período de operação do referido veículo durante o mês, sendo certo que tal circunstância não implica em alteração da categoria contratual nem se adere ao contrato de trabalho.

CLÁUSULA QUARTA – DA CORREÇÃO SALARIAL:

Para as demais funções, não abrangidas pelos salários normativos constantes da CLÁUSULA TERCEIRA, será assegurado a partir de 01º de maio de 2025 correção salarial de 5,5 % (cinco vírgula cinco por cento) sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2024, ressalvados as disposições estatuídas nos parágrafos primeiro a terceiro desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- As empresas que a partir de 1º de maio de 2.024, concederam antecipações salariais espontâneas, poderão proceder às respectivas compensações, exceto quanto a aumentos decorrentes de promoções, equiparações salariais, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e término do contrato de experiências.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Para os admitidos após 1º de maio de 2.024, fica assegurado o reajuste salarial proporcional aos meses decorridos, desde a admissão, até a data de 30/04/2024, respeitando-se o estabelecido no Art. 461 e seus parágrafos, da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Aos empregados exercentes das funções nominadas na Cláusula Terceira desta Convenção, que já percebam acima do salário normativo, será assegurado o acréscimo do índice de correção de salário de que trata o caput desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas deverão pagar a diferença salarial, acaso existente, em razão da atualização dos salários, relativa ao mês de maio de 2025, junto ao mês de junho/2.025.

CLÁUSULA QUINTA - DA ALIMENTAÇÃO:

As empresas concederão aos seus empregados, mensalmente, a partir de 01/05/2025, tickets alimentação e/ou refeição no valor unitário de R$ 30,00 (Trinta reais), por dia efetivamente trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Como opção à concessão do benefício a que se refere o *caput* desta cláusula, será facultado o fornecimento de alimentação para as empresas que possuem restaurantes e/ou conveniado na própria empresa, neste caso não se aplicando o disposto no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor dos tickets ou reembolso de despesas, concedidos aos empregados em serviços externo, a partir de 1º/05/2025, será R$ 30,00 (Trinta reais), por refeição.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O benefício referido nesta cláusula concedido na forma de ticket alimentação e/ou ticket refeição será fornecido, antecipadamente, até a data da concessão do adiantamento salarial a que trata a cláusula oitava da presente convenção, tomando por base estimativa de dias úteis a efetivamente trabalhar no mês, inclusive quando trabalhado aos sábados mesmo que seja para complemento das 220 horas mensais, caso em que o fornecimento do ticket poderá chegar até o número de 26 (vinte e seis) ao mês.

PARÁGRAFO QUARTO – Em caso de falta ao trabalho, desde que tenha sido justificada, nos moldes do art. 473, I a V da CLT, não será descontado o ticket alimentação e/ou ticket refeição de que cuida esta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO – De cada diária paga ao empregado da área operacional em viagem, será deduzido o valor do ticket alimentação e/ou ticket refeição que tenha sido concedido de forma antecipada.

PARÁGRAFO SEXTO - Os benefícios constantes desta cláusula, sob quaisquer das formas previstas, têm caráter indenizatório e não têm natureza salarial. As empresas beneficiárias do PAT-Programa de Alimentação ao Trabalhador, poderão descontar dos salários dos empregados beneficiários por esta cláusula, o porcentual de 01% (hum por cento) do custo do benefício.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Será de responsabilidade do SINDIMOTORISTAS e do TRANSCARES, conjuntamente, a escolha das empresas fornecedoras de ticktes alimentação e/ou ticket refeição.

PARÁGRAFO OITAVO - O SINDIMOTORISTAS e o TRANSCARES apresentarão às empresas empregadoras os nomes das empresas fornecedoras de ticktes alimentação e/ou tickets refeição para a contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

PARÁGRAFO NONO – Os contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizados pelas empresas empregadoras com as empresas fornecedoras de tickets alimentação e/ou tickets refeição terão, obrigatoriamente, a interveniência do SINDIMOTORISTAS e do TRANSCARES**.**

PARÁGRAFO DÉCIMO- A empresa que concede Ticket Alimentação e/ou Ticket Refeição aos seus empregados, deverá conceder através de Tickets a diferença, se houver, do valor apurado da atualização dos mesmos, referente ao mês de maio/2025 junto ao mês de junho/2.025.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - O empregado em gozo de férias fará jus ao ticket alimentação e/ou refeição no valor único de R$ 660,00 que deverá ser creditado na mesma data do pagamento das férias. Em caso de fracionamento do período de férias o valor do Ticket alimentação e/ou refeição deverá ser creditado no primeiro período.

CLAUSULA SEXTA – DO REEMBOLSO DE DESPESAS/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E PERNOITE:

A empresa pagará aos motoristas e demais empregados que estiverem viajando a seu serviço, e que tiverem de pernoitar, além do ticket mencionado na cláusula quinta, outro ticket alimentação ou refeição de igual valor para cobrir despesas com jantar e ticket no valor de R$ 34,00 (trinta e quatro reais) para cobertura de pernoite. O ticket para pernoite poderá ser concedido através de despesas comprovadas, limitado ao valor do R$ 34,00 (trinta e quatro reais). Assim fica estabelecido o fornecimento de ticket de alimentação e/ou refeição e pernoite, respeitadas as condições retro-estabelecidas.

A partir de maio de 2025	
ALMOÇO	R$ 30,00= 01 ticket
JANTAR	R$ 30,00 = 01 ticket
PERNOITE	R$ 34,00 = 01 ticket
FÉRIAS (CLÁUSULA 5ª § 11º)	R$ 660,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A obrigação definida nesta cláusula no que pertine ao benefício do pernoite poderá ser cumprida mediante o reembolso de despesas

comprovadas ou com o pagamento em espécie, limitado ao valor de R$ 34,00 (trinta e quatro reais)

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os valores fixados no *caput* desta cláusula, sob quaisquer das formas previstas, tem caráter indenizatório e não têm natureza salarial. As empresas beneficiárias do PAT-Programa de Alimentação ao Trabalhador, poderão descontar dos salários dos empregados beneficiários por esta cláusula, o porcentual de 01% (hum por cento) do custo do benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Entende-se como "Pernoite", a permanência do empregado fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno à sua residência, no mesmo dia.

PARÁGRAFO QUARTO- Fará jus ao recebimento do ticket para jantar, aquele funcionário que estiver viajando a serviço da empresa e que não puder retornar a sua residência, até as 20:00 (vinte horas).

PARÁGRAFO QUINTO- A empresa que concede Ticket Alimentação e/ou Ticket Refeição aos seus empregados, a título de reembolso de despesas/auxílio alimentação e pernoite, deverá conceder através de Tickets a diferença do valor apurado da atualização dos mesmos referente ao mês de maio/2025 junto ao mês de junho de 2025.

CLAUSULA SÉTIMA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL:

As empresas farão adiantamento salarial a seus empregados, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-base, até o vigésimo (20º) dia de cada mês.

CLÁUSULA OITAVA - DA FALTA PELO NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários na data correta, não poderão descontar de seus empregados os dias de ausência não justificadas, no período compreendido entre o atraso e o efetivo pagamento.

CLÁUSULA NONA - DA JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS:

A jornada de trabalho normal será de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, podendo ser prorrogada, procedendo-se a sua compensação ou o pagamento das horas extras com o respectivo adicional, respeitadas as regras e restrições incorporadas à CLT, nos termos da Lei 13.103/15.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As empresas poderão estabelecer jornadas especiais de trabalho do motorista mediante instrumento autônomo coletivo a ser firmado com o Sindicato Obreiro com a assistência do TRANSCARES, respeitando-se os limites legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas poderão, independentemente de quaisquer prerrogativas, optar em compensar as horas adicionais ou de sobre tempo, realizadas pelo empregado, excedentes às 220 horas mensais, no máximo de até 2 (duas) horas extras diárias, em outro dia por correspondente diminuição de horas, desde que o façam no período de máximo de 30 (trinta) dias. Quando não compensadas no prazo de 30 dias, as horas excedentes serão remuneradas na forma estabelecida no parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As horas extras trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação a hora normal.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração dos valores salariais, das horas extras, faltas e outros, respeitando-se o mínimo de 30 dias e o pagamento até o 5º dia útil do mês subseqüente.

PARÁGRAFO QUINTO – O intervalo intrajornada é fixado em no mínimo 1 (uma) hora e à critério da empresa poderá se estender até o máximo de 4 (horas) para descanso e refeições, ficando tais profissionais, em tal intervalo, liberados pela empresa, não permanecendo à sua disposição, mesmo que em tais períodos permaneçam nas dependências da empresa, em alojamentos destinados à repouso, descanso no interior do veículo, nos pontos de parada e descanso, em carga e descarga; devendo ser resguardado, em qualquer caso, o intervalo interjornada de 11 (onze) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO CALENDÁRIO DE HORAS EXTRAS:

Entende-se por calendário diferenciado ou flexível, aquele período de 30 dias, que vai de um certo dia de um mês, até o dia, anterior, do mês subseqüente, dentro do qual se apuram as horas extras realizadas, para a sua inclusão na Folha de Pagamento ou no Banco de Horas, evitando-se, assim, a elaboração de mais uma Folha de Pagamento no mês.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL 12X36:

Fica expressamente admitida a jornada de trabalho no regime 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) com apoio e nos termos do estabelecido na Lei 13.103/15 e Súmula 444 do TST, não havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno, salvo quanto ao adicional para o trabalho noturno, na forma da Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O intervalo para descanso e refeição na jornada 12x36, será de 60 minutos, com pagamento das horas corridas, sendo o intervalo considerado como hora de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A utilização de escala diferente da aqui mencionada será objeto de ajuste entre os Sindicatos signatários e a empresa interessada mediante a formalização de instrumento específico, conforme definido no parágrafo primeiro da Cláusula Décima.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA-DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS:

As empresas ficam dispensadas do pré-aviso ao órgão competente do Ministério do Trabalho, nos termos do Art. 68 da CLT, desde que fique assegurado o pagamento ou a folga em outro, na forma estabelecida por esta convenção, independentemente de ficar assegurado a concessão ao empregado do descanso em, pelo menos um domingo do mês.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DO CONTRATO DE TRABALHO COM JORNADA REDUZIDA:

Em atividades especiais, considerando-se estas como aquelas a serem executadas pelas empresas mediante contrato em um determinando lapso de tempo, a empresa poderá contratar empregados para trabalhar em jornada inferior a de 220 (duzentos e vinte)

horas mensais, para compatibilizar seu quadro funcional às suas necessidades operacionais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As contratações, nos termos desta Cláusula, terão jornada semanal fixada, entre 20 (vinte) e 30 (trinta) horas e os salários contratados obedecerão, proporcionalmente, ao salário normativo ou piso salarial do cargo ou função respectiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ainda que com a redução horária de que trata esta cláusula, serão garantidos todos os benefícios ajustados para os contratos de 220 horas mensais, quanto ao reembolso de despesas, alimentação/pernoite e demais direitos pactuados neste instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A excepcionalidade contratual prevista no "caput", obrigam as empresas a remeter ao Sindicato convenente, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação contendo os nomes e cargos dos empregados contratados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS EMPREGADOS EM SERVIÇO FORA DA BASE DA EMPRESA:

Não será considerado como tempo de serviço à disposição da empresa, para efeito de apuração de carga horária do empregado e, consequentemente, de sua remuneração, a permanência do empregado nos alojamentos e hotéis destinados a repouso, ainda que por força de comando geral ou individual do empregador, bem como quando estiverem descansando no interior dos veículos, nas dependências das garagens ou em qualquer outro recinto, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais de cargas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo despedido para realização do carregamento/descarregamento do caminhão e que demandar a atuação do motorista será considerado trabalho e deverá ser computado na jornada do motorista.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS MULTAS DE TRÂNSITO:

Na forma prevista pela legislação de trânsito cabe aos empregados a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção do veículo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas se obrigam a comunicar aos empregados o recebimento de notificação de infração de trânsito:

a - por escrito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do seu recebimento postal, se o empregado se encontrar no estabelecimento da empresa;

b - na ausência do empregado, a comunicação poderá ser feita por telefone ou por qualquer outro meio, devendo as empresas fazerem prova da comunicação através de testemunha.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Comunicada a ocorrência da infração de Trânsito, na forma do estabelecido no § 1º ou lhe sendo entregue pessoalmente pelo Agente Fiscalizador, o empregado terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestar interesse em interpor defesa ou recurso, fazendo-o por escrito, cabendo-lhe ainda a obrigação de fornecer à empresa todas as informações sobre a ocorrência geradora da autuação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A inobservância da obrigação prevista no § 2º desobriga as empresas de formalizar a defesa ou o Recurso, respondendo o Motorista pelo valor da multa, que lhe será descontada do salário ou remuneração no próprio mês em que for devida a multa.

PARÁGRAFO QUARTO – Havendo impugnação da infração de trânsito por meio de defesa e/ou de recurso a empresa somente poderá descontar da remuneração do empregado infrator o valor correspondente à multa aplicada após esgotados todos os prazos de defesa e de recursos, com decisão desfavorável proferida pelo órgão competente.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas também ficarão desobrigadas de interpor defesa ou recurso em nome do empregado, quando a multa estiver capitulada em excesso de velocidade, dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e trânsito na contramão de direção, além daquelas consideradas como gravíssimas, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações, caso em que, se solicitada pelo empregado, as empresas lhe fornecerão os documentos disponíveis, para que ele próprio se ocupe de formalizar, às suas expensas, sua defesa, sem prejuízo do direito de desconto no valor da multa pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS ARQUIVOS E SISTEMAS ELETRÔNICOS:

Os arquivos de dados, as informações armazenadas eletronicamente e os sistemas de informações utilizados pelos empregados para o exercício de sua função, são de exclusiva propriedade das empresas, respondendo o empregado pelo uso incorreto e danos que causar às empresas e terceiros, na forma estabelecida no art. 462 da CLT e demais normas aplicadas à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO:

As empresas de transportes rodoviários de cargas que estejam cumprindo todas as Cláusulas desta Convenção, ficam autorizadas a firmarem contrato de trabalho por prazo determinado, na forma do estabelecido na Lei 9.601, de 21/01/1998, pelo período que for necessário, independentemente do prazo de validade da presente Convenção Coletiva de Trabalho, seguindo as normas legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO PLANO DE SAÚDE:

As Empresas ficam obrigadas a contratar Plano de Saúde, contribuindo mensalmente com o valor de R$ 96,92 (noventa e seis reais e noventa e dois centavos), por empregado, para custeio do Plano de Saúde individual (PLANO AMBULATORIAL).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será de responsabilidade do SINDIMOTORISTAS e do TRANSCARES, conjuntamente, a escolha das corretoras do plano de saúde, bem como das empresas operadoras, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O SINDIMOTORISTAS e o TRANSCARES por si ou através das empresas corretoras por eles credenciadas apresentarão às empresas empregadoras os nomes das operadoras de plano de saúde para a contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizados pelas empresas empregadoras com as empresas operadoras do plano de

saúde terão, obrigatoriamente, a interveniência do SINDIMOTORISTAS e do TRANSCARES.

PARÁGRAFO QUARTO– O empregado poderá optar por plano de saúde diferenciado, com custo superior ao previsto no "caput" desta cláusula, oferecido pela empresa de saúde contratada, visando um melhor atendimento próprio, assumindo, em tal hipótese, integralmente, a responsabilidade pelo pagamento do valor da contribuição que vier a ultrapassar os limites estabelecidos nesta cláusula, e que, em hipótese alguma, será repassado para a empresa empregadora.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas manterão o pagamento do plano de saúde para os empregados que estejam recebendo benefícios previdenciários, salvo na hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente ou aposentadoria especial.

PARÁGRAFO SEXTO – O pagamento de que trata o parágrafo anterior, refere-se a cota devida pela empresa, remanescendo a responsabilidade do empregado no adimplemento da sua parcela, que como não mais será descontado em seu contracheque, deverá ser paga impreterivelmente até o 5°dia útil de cada mês, na respectiva empresa empregadora, sob pena de perda do benefício.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O empregado afastado, nos termos do parágrafo quinto que deixar de pagar a sua parcela do plano de saúde por 3 (três) meses consecutivos perderá automaticamente o benefício.

PARÁGRAFO OITAVO - Os valores decorrentes das contribuições dos empregados serão descontados da folha de pagamento e não serão considerados em nenhuma hipótese, e para nenhum efeito, como remuneração, não podendo ser objeto de postulação indenizatória, seja a que título for.

PARÁGRAFO NONO – Fica facultado ao empregado a opção de filiar-se a modalidade diferente de plano de saúde, visando o melhor atendimento próprio, assumindo, assim integralmente, o valor da contribuição que vier a ultrapassar os limites estabelecidos nesta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Caso o empregado opte pelo plano de saúde diferenciado a que alude o parágrafo sexto desta cláusula, deverá obrigatoriamente custear/atender procedimentos médicos, ambulatoriais e hospitalares decorrente de acidente de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS BENEFÍCIOS ADICIONAIS:

Quaisquer outros benefícios adicionais espontâneos, além dos já ministrados, que as empresas vierem a conceder e/ou firmar, visando favorecer os empregados, tais como: estímulo à qualidade dos serviços ou à produtividade, odontológica, convênio alimentação, auxílio alimentação, cesta de alimentos, reembolso de despesas (Ex: alimentação, pernoite, aluguel, direito de uso de veículo da empresa e outros da mesma natureza), terão caráter indenizatório e não integrarão quaisquer das rubricas para composição do salário do empregado beneficiado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo recusa do empregado, no tocante ao recebimento de benefício desta natureza, deverá manifestar-se, por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua admissão, ou da implantação pela empresa, do respectivo benefício, ficando o empregado com cópia de sua oposição, que, só, terá validade com comprovante de protocolo junto à empregadora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO SEGURO DE VIDA:

As Empresas se obrigam a contratar e/ou manter, em favor de cada um dos empregados um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, assumindo exclusivamente a obrigação de pagamento do custo, per capita mensal, de R$ 13,13 (treze reais e treze centavos) destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O seguro a que se refere o *caput* desta cláusula deverá garantir o pagamento dos seguintes valores, a título de indenização:

MORTE NATURAL	R$ 28.721,80
MORTE ACIDENTAL	R$ 57,443,60
INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE	R$ 28.721,80
AUXÍLIO FUNERAL	R$ 2.500,00
DESPESAS COM TRASLADO	R$ 2.500,00

PARÁGRAFO SEGUNDO – Será de responsabilidade do SINDIMOTORISTAS e do TRANSCARES, conjuntamente, a escolha das seguradoras e das empresas corretoras de seguro, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O SINDIMOTORISTAS e o TRANSCARES por si ou através das empresas corretoras por eles credenciadas apresentarão às empresas empregadoras os nomes das empresas seguradoras credenciadas para a contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

PARÁGRAFO QUARTO - Os contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizados pelas empresas empregadoras com as empresas seguradoras terão, obrigatoriamente, a interveniência do SINDIMOTORISTAS e do TRANSCARES.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas manterão o pagamento do seguro de vida para os empregados que estejam recebendo benefícios previdenciários, salvo na hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente ou aposentadoria especial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA RETENÇÃO DA CTPS – INDENIZAÇÃO:

Será devida ao empregado, pela empresa empregadora, a indenização correspondente a 1(um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E HOMOLOGAÇÕES:

O pagamento das verbas devidas por ocasião da demissão far-se-á nos termos do art. 477 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregador comunicará, por escrito, no próprio instrumento do Aviso Prévio fornecido ao empregado, o local e o horário para recebimento das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo ciência prévia do empregado face ao dia, hora e local em que deverá ser realizado a homologação da rescisão contratual, o Sindicato Laboral fornecerá a empresa, documento hábil, nos casos em que a homologação for

obstada por ausência do Empregado, desde que a referida homologação esteja agendada para ser realizada na sede ou sub-sede do Sindimotoristas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO DIA DO MOTORISTA:

As empresas reconhecem o dia 25 de julho como "DIA DOS MOTORISTAS", ficando assegurado aos motoristas que trabalharem neste dia, a remuneração em dobro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS:

O empregado motorista é responsável pela segurança e conservação do veículo a ele confiado, devendo efetuar a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, devendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e, também, deverá tomar imediatas providências que tais situações sugerem e exigem, ficando desde já autorizados à adoção dessas providências.

PARÁGRAFO PRIMEIRO– O motorista profissional não responderá perante o empregador, por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a culpa do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções. Comprovado o dolo ou culpa do motorista proceder-se-á na forma do art. 462, 477 e 482 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica vedado, aos empregados motoristas, fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização, expressa, do empregador. A inobservância desta orientação caracterizará ato de improbidade permitindo a resolução do contrato de trabalho na forma da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é de sua responsabilidade, devendo entregá-los ou prestar contas, no final de cada viagem ou do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS UNIFORMES:

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para trabalho, os quais serão fornecidos, gratuitamente, pelas empresas empregadoras, é vedado qualquer desconto salarial a tal título; na hipótese de não devolução do uniforme recebido, por parte do empregado, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, poderá a empresa reter um valor equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do custo de aquisição do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatório o uso de EPI fornecido pelo empregador ao empregado e que tenha sido colocado à sua disposição em razão de suas atividades assim exigirem, desde que tenha recebido prévio treinamento quanto ao seu uso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO CONVÊNIO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS:

As empresas poderão celebrar convênios com estabelecimentos comerciais, de modo a propiciar a seus empregados, opcionalmente, meios para adquirir medicamentos, sempre mediante apresentação de prescrição médica, cujo pagamento se dará por parcelamento da compra e com desconto direto em folha de pagamento, mediante

autorização prévia do empregado por escrito, sendo que as épocas próprias farão as Empresas divulgação dos convênios, se firmados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO CONVÊNIO/ MATERIAL ESCOLAR:

As empresas poderão celebrar convênios com estabelecimentos comerciais, de modo a propiciar a seus empregados, opcionalmente, meios para adquirir material escolar em cada semestre do ano letivo, cujo pagamento se dará por parcelamento da compra e com desconto direto em folha de pagamento, mediante autorização prévia do empregado por escrito, sendo que nas épocas próprias farão as Empresas divulgação dos convênios, se firmados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA– DOS DESCONTOS CONSIGNADOS:

As empresas se comprometem em promover descontos consignados na folha de pagamento dos seus empregados em razão de convênios firmados pelo sindicato profissional, mediante autorização prévia do empregado por escrito. Poderá o Sindimotoristas indicar a instituição financeira a prestar o financiamento aos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS ATESTADOS MÉDICOS:

As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo INSS/SUS e seus conveniados, bem como aqueles emitidos pela empresa prestadora de serviços médicos- hospitalares e seus conveniados, contratados para efeito de Assistência médica, desde que o atestado seja entregue à empresa, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, da data de sua emissão e, após a anuência do trabalhador, conste o respectivo código do C.I.D (Código Internacional de Doenças), adotado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO ABONO DE FALTAS ESTUDANTIS:

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA:

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem comprovadamente a 01 (um) ano da aquisição do direito a aposentadoria, e que contem com pelo menos 05 (cinco) anos de serviços na empresa, de forma ininterrupta, o emprego ou salário, durante o período que faltar para que seja possível o requerimento do benefício da aposentadoria, salvo os casos de dispensa por justa causa ou de encerramento das atividades da empresa

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura da CCT, levantamento da situação de seus empregados, quanto ao disposto no "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Por sua vez, o empregado que preencher as condições da garantia supra, durante a vigência da CCT, disporá de igual prazo de 60 (sessenta) dias

para comunicar, formalmente, tal condição à empresa, sob pena de perda da garantia dessa estabilidade provisória.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO RECEBIMENTO DO PIS:

O empregado poderá, mediante comunicação prévia e comprovação posterior, sem prejuízo do seu salário, se ausentar do trabalho, nas horas necessárias para receber o PIS, desde que o empregador não tenha feito convênio com a CEF para pagamento do PIS/Empresa, na agência da CEF mais próxima do seu local de trabalho ou o recebimento ocorra no próprio contra-cheque do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS:

As empresas se comprometem a fornecer ao Sindimotoristas no mês de novembro de 2.025 e abril de 2.026, a relação dos seus empregados abrangidos pela presente Convenção, em mídia digital ou e-mail, desde que expressamente autorizado pelos empregados nos termos da lei 13.709/18 (lei geral de proteção de dados).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA SINDICALIZAÇÃO:

As empresas estabelecerão de comum acordo com o SINDIMOTORISTAS, datas para a realização de campanhas de sindicalização, respeitando-se o mínimo de uma vez por semestre, garantindo-se o livre acesso aos representantes do Sindicato, sendo certo que as empresas que desejarem poderão acompanhar os serviços, ficando vedado o uso de gravadores, alto falantes, máquinas filmadoras e fotográficas sem a devida autorização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA MENSALIDADE SINDICAL:

O valor das mensalidades sindicais, dos associados do SINDIMOTORISTAS, observado o disposto no Art. 545 da CLT, será descontado em folha, pelas empresas, na percentagem de 2,5% (dois e meio por cento) e deverá ser repassado ao Sindicato Profissional, até o décimo dia do mês em que se efetuar o pagamento do salário, mediante apresentação de lista nominal com os nomes dos trabalhadores que autorizaram a referida contribuição e do boleto bancário, necessário ao recolhimento, via banco.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – EMPRESAS:

A Empresa de Transportes Rodoviários de Cargas e Logísticas, estabelecidas nos Municípios constantes da cláusula primeira deste termo convencional, aqui representada pelo TRANSCARES e que opera na base territorial do sindicato profissional signatário desta, fica obrigada a recolher ao sindicato profissional, a partir do mês de maio de 2.025, sem qualquer desconto do salário do empregado, a importância de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), por cada empregado motorista existente na empresa, até o dia 10 (dez) de cada mês subseqüente, através de boletos bancários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A guia para o pagamento da respectiva contribuição deverá ser emitida pela empresa de transporte de cargas e logística através do site do SINDIMOTORISTAS, www.sindimotoristas.com.br.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A falta desses recolhimentos, nos prazos assinalados, implicará na cobrança de uma percentagem de 0,33% (zero vírgula trinta e três por

cento), a título de multa, por dia de atraso, contando como termo inicial o 30º (Trigésimo) dia, com adicional de 2% (dois por cento), por mês subseqüente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na, manutenção da estrutura operacional, concessão de serviços gratuitos de atendimentos em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

PARÁGRAFO QUARTO- Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL:

As empresas descontarão de cada trabalhador não sindicalizado mensalmente 1,5% (um virgula cinco por cento) do salário base, e efetuará o pagamento do repasse, a título de contribuição assistencial ao Sindimotoristas. O pagamento do repasse das contribuições deve ser pago diretamente no banco, mediante boleto bancário a ser emitido no endereço eletrônico www.sindimotoristas.com.br no prazo de 05 (cinco) dias, contados do efetivo desconto.

Parágrafo primeiro - O desconto da contribuição assistencial prevista no "caput", da presente cláusula, subordina-se a não oposição do trabalhador, que deverá ser manifestada, individualmente e de próprio punho, perante a empresa e perante o Sindicato dos Motoristas, Ajudantes, Cobradores e Operadores de Maquinas Sobre Pneus do Sul do Estado do Espírito Santo Sindimotoristas – ES, a qualquer momento.

Parágrafo segundo - A contribuição assistencial prevista no "caput" da presente cláusula destina-se à melhoria por parte do "SINDIMOTORISTAS", dos serviços prestados pela entidade profissional à categoria por ele representada.

Parágrafo terceiro: A falta do repasse do desconto referente à contribuição, implicará na cobrança de uma multa de 2% (dois por cento) e mais juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, revertidos em favor do "SINDIMOTORISTAS", se comprometendo, no entanto, o sindicato, de fazer comunicação extraoficial em data anterior à propositura de qualquer cobrança judicial.

Parágrafo quarto - A presente cláusula referente a contribuição assistencial, é de única e total responsabilidade do SINDIMOTORISTAS, que responderá sozinho pela mesma em qualquer caso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DA TAXA RETRIBUTIVA PATRONAL

Conforme deliberado em Assembleia Geral Extraordinária e, consoante dispõe o Art. 513, alínea "e" da CLT, todas as empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TRANSCARES, ficam obrigadas ao pagamento da TAXA RETRIBUTIVA PATRONAL para o ano de 2025/2026 em favor do TRANSCARES no valor de R$ 1.254,00 (mil duzentos e cinquenta e quatro reais) para

as empresas comprovadamente enquadradas nas condições de microempresa e no valor de R$ 2.508,00 (dois mil quinhentos e oito reais) para todas as demais empresas, em razão das negociações e da formalização da presente convenção coletiva de trabalho; resguardado o direito de oposição dos representados.

Parágrafo primeiro- A TAXA RETRIBUTIVA PATRONAL em favor do TRANSCARES poderá ser paga em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 20 do mês subsequente a assinatura da convenção coletiva de trabalho, através de depósito na conta corrente que a Entidade mantém junto ao FITBANK Ag.0001 conta 1691541180-7 ou através de boletos bancários que serão enviados às empresas ou solicitado à tesouraria do Transcares.

Parágrafo segundo- A falta desses recolhimentos mensais pelas empresas representadas, nos moldes e nos prazos definidos no parágrafo anterior, implicará na aplicação de multa de 10% sobre o valor devido, acrescido de juros legais mensais, considerando-se as parcelas vencidas como título executivo extrajudicial.

Parágrafo terceiro – As empresas poderão se opor ao pagamento da TAXA RETRIBUTIVA PATRONAL, devendo exercerem o referido direito de oposição no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados da formalização deste instrumento coletivo de trabalho por meio de correspondência enviada para o endereço de e-mail oposicao@transcares.com.br, somente possuindo validade a oposição com o aviso de recebimento do e-mail dado pelo TRANSCARES.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

As Entidades signatárias assumem compromisso de instalar Comissão de Conciliação Prévia, independentemente do prazo de validade da presente Convenção Coletiva de Trabalho, obedecidas as diretrizes da Lei nº. 9.958, de 12/01/2000.

Parágrafo único – Deverá ser instituído pelas partes convenentes o regulamento que disciplinará as normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia e a sua composição, no âmbito dos Municípios relacionados na cláusula primeira deste termo convencional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DOS DESCONTOS / IMPEDIMENTOS:

As empresas não poderão realizar quaisquer descontos nos salários dos empregados, em razão de danos causados aos veículos da empresa e/ou de terceiros, salvo naqueles casos em que o empregado haja concorrido para os danos com comprovado dolo ou culpa, na forma da cláusula 25ª.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DO COMPROMISSO:

A Entidade representativa da categoria profissional assume compromisso, expresso, de não promover, nem fomentar movimentos de paralisação nas empresas, exceto em casos de descumprimento da presente Convenção ou das Leis vigentes, o que deverá ser objeto de prévia comunicação, por escrito, ao Sindicato Patronal, a fim de que se esgotem as possibilidades de busca de solução suasória.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA- DAS PENALIDADES:

A empresa que deixar de cumprir qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho será intimada a comparecer na sede do TRANSCARES, no prazo

de 10 (dez) dias para sanar as infrações cometidas. Esgotados esse prazo e as negociações decorrentes e não se chegando a solução do caso será facultado a aplicação da multa convencional, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do piso salarial do empregado envolvido, sendo que essa multa será revertida no percentual de 50% para o empregado, 25% para o SINDMORORISTAS e 25% para o TRANSCARES, excetuando-se as cláusulas já contempladas com penalidades e/ou multas especificadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DO CARTÃO BENEFÍCIO

Fica mantido, através de empresa operadora indicada pelo TRANSCARES e pelo SINDIMOTORISTA, o CARTÃO BENEFÍCIO para o trabalhador, cujo limite de utilização corresponderá a 15% (quinze por cento) de seu salário nominal, na forma abaixo discriminada. O trabalhador poderá realizar compras e obter descontos especiais e benefícios adicionais em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços credenciados pela empresa operadora do cartão benefício.

Parágrafo primeiro – As empresas empregadoras disponibilizarão aos empregados ativos vinculados ao transporte rodoviário de cargas o saldo correspondente a 15% (quinze) por cento do valor do salário nominal do trabalhador optante todo dia 20 (vinte) do mês corrente, tendo o consumo apurado até o dia 19 (dezenove) do mês subsequente e descontado no fechamento da folha do mês de referência ao encerramento do período.

Parágrafo segundo - O CARTÃO BENEFÍCIO é facultativo, devendo o trabalhador fazer a opção pela posse e utilização do CARTÃO e autorizar o desconto, em sua remuneração, do valor utilizado. O documento de opção será feito em duas vias, sendo uma para a empresa empregadora e outra para a empresa operadora do cartão benefício.

Parágrafo terceiro O CARTÃO BENEFÍCIO previsto nesta Cláusula deverá possibilitar ao empregado a obtenção de benefícios sociais diversos, como acesso com descontos a cursos de capacitação e qualificação profissional, compra de medicamentos em redes de farmácia, eventos de estimulo à cultura e ao lazer, alimentação de qualidade, entre outros.

Parágrafo quarto - A adesão e utilização do CARTÃO BENEFÍCIO é direito e custo exclusivo do trabalhador, inclusive das taxas de manutenção e utilização dele. As empresas serão responsáveis pelo desconto em folha de pagamento, pelo repasse do valor à operadora e pelo fornecimento dos dados necessários para implantação e confecção do cartão.

Parágrafo quinto - Fica convencionado que a concessão do referido CARTÃO BENEFÍCIO se reveste de caráter excepcional, não podendo servir de fundamento para qualquer outra postulação no sentido de renovação, seja na vigência da presente convenção coletiva ou por ocasião de outras convenções coletivas subsequentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DA DISPOSIÇÃO PROGRAMÁTICA:

Acordam as partes convenentes que envidarão esforços no sentido de prospectar junto ao mercado, fornecedor de serviço de odontologia ou de serviço de fornecimento de medicamento genérico ou similar gratuito para a implantação de tal benefício junto aos trabalhadores abrangidos por esta convenção coletiva no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura deste instrumento, mediante a formalização de termo aditivo e custeio pelo empregador no valor de R$ 20,00 mensais por trabalhador.

Parágrafo único. A gestão do referido benefício caberá aos dois sindicatos convenentes e a implantação do excepcional benefício vigorará no período de vigência desta Convenção Coletiva, na forma e nas condições a serem definidas em contratação a ser efetuada pelas partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1º de maio de 2.025 a 30 de Abril de 2.026, quando novas negociações deverão ser encetadas, para análise e reexame de todas as Cláusulas que poderão compor os eventuais ajustes futuros, exceto o estabelecido na Cláusula Décima sétima que trata do contrato por prazo determinado e da Cláusula Trigésima Oitava, que trata da Comissão de Conciliação Prévia.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM /ES, 12 DE JUNHO DE 2.025

SINDICATO DOS MOTORISTAS, AJUD, COBR E OP DE MAQ :00856979000102

Assinado de forma digital por SINDICATO DOS MOTORISTAS, AJUD, COBR E OP DE MAQ :00856979000102
Dados: 2025.06.13 10:07:49 -03'00'

ELIAS BRITO SPOLADORE
Presidente do SINDIMOTORISTAS/ES

gov.br
Documento assinado digitalmente
LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
Data: 13/06/2025 11:10:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
Presidente do TRANSCARES

PRIMEIRO TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2.025/2.026- CARGA GERAL (ESPÉCIE-CARGAS SECAS)
TRANSCARES/ SINDIMOTORISTAS

PELO PRESENTE INSTRUMENTO, DE UM LADO, **O SINDICATO DOS MOTORISTAS, AJUDANTES, COBRADORES E OPERADORES DE MÁQUINAS SOBRE PNEUS DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-SINDIMOTORISTAS** SEDIADO A RUA BRICIO MESQUITA Nº 2.002, BAIRRO MARIA ORTIZ- CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM- ES, DEVIDAMENTE INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 00.856.979/0001-02 , NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SENHOR, ELIAS BRITO SPOLADORE PORTADOR DO CPF Nº 031.864.007-40 E O **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TRANSCARES,** SEDIADO NA RUA GUIANA, Nº 07 - BAIRRO DE JARDIM AMÉRICA – CARIACICA/ES, INSCRITO NO CNPJ-MF SOB O Nº 27.560.481/0001-46, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SENHOR LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, PORTADOR DO CPF/MF SOB O Nº 372.005.507-87 REPRESENTANDO, NESTE ATO, AS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE **CARGAS EM GERAL** (ESPÉCIE- CARGAS SECAS) **E LOGÍSTICA**, ESTABELECIDAS NOS MUNICÍPIOS DE APIACÁ, ALEGRE, ATILIO VIVACQUA,BOM JESUS DO NORTE, CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM, CASTELO, DIVINO DE SÃO LOURENÇO, DORES DO RIO PRETO, GUAÇUI, IBITIRAMA, ICONHA, ITAPEMIRIM, JERÔNIMO MONTEIRO, MARATAIZES, MIMOSO DO SUL, MUNIZ FREIRE, MUQUI, PRESIDENTE KENNEDY, PIÚMA, RIO NOVO DO SUL, SÃO JOSÉ DO CALÇADO E VARGEM ALTA-ES, RESOLVEM AS PARTES CONVENENTES EM ADITAR A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SETOR DE TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL (ESPÉCIE CARGA SECA) E LOGÍSTICA COM VIGÊNCIA PARA O ANO DE 2025-2026, MEDIANTE A ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA QUE SUBSEGUE, PERMANECENDO INALTERADAS TODAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONVENCIONADAS.

CLÁUSULA 1ª. A Cláusula 44ª da Convenção Coletiva de Trabalho do setor de Transportes de CARGAS EM GERAL (ESPÉCIE CARGAS SECAS) E LOGÍSTICA, passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DO BENEFÍCIO "PLANO ODONTOLÓGICO PARA TODOS":

A partir do dia 01º (primeiro) de novembro de 2025 fica instituído o "benefício plano odontológico para todos" que consiste na oferta gratuita de serviços odontológicos para todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção coletiva; benefício esse a ser custeado pelo empregador no valor fixo de R$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos) mensais por cada trabalhador beneficiário.

Parágrafo primeiro. O benefício definido nesta cláusula será gerido e administrado exclusivamente pela UNIODONTO ESPÍRITO SANTO COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, operadora de planos privados de assistência odontológica, registrada

na ANS sob nº 37071-1, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.580.965/0001-26, estabelecida na Rua Resk Salin Carone, n° 50, Bairro Gilberto Machado, Cachoeiro de Itapemirim/ES, Cep.: 29.310-300 que é a empresa administradora do benefício "plano odontológico para todos" credenciada e contratada pelos sindicatos convenentes.

Parágrafo segundo. A Administradora, seus cooperados e os prestadores de serviço contratados pela administradora para o fornecimento do "plano odontológico para todos" devem garantir a segurança de seus sistemas informatizados quanto ao tratamento de dados pessoais a que tiverem acesso em razão do cumprimento dos contratos firmados; na forma definida pela Lei Geral De Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e normativas pertinentes, devendo zelar pela segurança na inserção de beneficiários mensalmente, através do sistema próprio da Administradora.

Parágrafo terceiro. O "benefício plano odontológico para todos", devidamente registrado na ANS sob o nº Número de registro: 489707/21-2, não prevê a coparticipação do empregado beneficiário em qualquer procedimento coberto, não possui limite de procedimentos odontológicos, contempla o rol de cobertura da Agência Nacional da Saúde (Consultas, Urgência e Emergência, Diagnóstico, Radiologia, Prevenção Dentística, Periodontia, Endodontia, Cirurgia e Prótese, documentação ortodôntica e aparelho fixo e Demais Procedimentos), sendo admitido o cumprimento de prazos de carências.

Parágrafo quarto. A rescisão do contrato com a administradora do "benefício plano odontológico para todos", por parte de qualquer dos sindicatos convenentes, importa na suspensão do benefício ora convencionado para todos os trabalhadores beneficiários.

Parágrafo quinto. O "benefício plano odontológico para todos" não se aplica aos trabalhadores com contrato de trabalho suspenso.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 01 de novembro de 2025.

SINDICATO DOS MOTORISTAS, AJUD, COBR E OP DE MAQ :00856979000102

Assinado de forma digital por SINDICATO DOS MOTORISTAS, AJUD, COBR E OP DE MAQ :00856979000102
Dados: 2025.10.22 13:58:16 -03'00'

ELIAS BRITO SPOLADORE
PRESIDNETE DO SINDICATO DOS MOTORISTAS, AJUDANTES, COBRADORES E OPERADORES DE MÁQUINAS SOBRE PNEUS DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-SINDIMOTORISTAS

gov.br
Documento assinado digitalmente
LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
Data: 27/10/2025 11:29:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
PRESIDENTE DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TRANSCARES